GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

PORTARIA N.º 043 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a cultura do cacaueiro e do cupuaçuzeiro no estado da Bahia, e da outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os arts. 1º da Lei no 7.439, de 18/01/99, e 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto no 9.023, de 15/03/04, e tendo em vista - o que estabelece a Lei Estadual n.º 10.434 de 22/12/2006 e Decreto n.º 11.414 de 27/01/2008, alterado pelo Decreto Estadual nº 20.147, de 15 de dezembro de 2020, a Portaria do MAPA n.º 131, de 27 de junho de 2019, e ainda a Instrução Normativa do MAPA n.º 112, de 11 de dezembro de 2020 e, considerando,

- Que a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado da Bahia – ADAB é uma Autarquia em regime especial, vinculada à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura – SEAGRI, e tem o dever legal de evitar a introdução, estabelecimento e disseminação de pragas dos vegetais no território baiano.

- Que a produção de cacau e chocolate é a principal atividade econômica em mais de 100 municípios baianos, gerando emprego, renda e divisas para o Estado da Bahia.

- A detecção do foco da praga *Moniliophthora roreri,* conhecida como Monilíase do Cacaueiro, em área residencial urbana no município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

- Que a monilíase do cacaueiro é uma das doenças fúngicas mais devastadoras para a cultura do cacau, com ataque direto nos frutos, auto potencial de dispersão causando perdas de até 100% na produção e provocando graves prejuízos, com reflexos econômicos, sociais e ambientais.

- Que a disseminação do patógeno para outros estados ainda indenes pode ocorrer principalmente pelo trânsito de pessoas, de material vegetal, de artigos regulamentados e pelo trânsito postal;

- Que a ADAB vem executando o Projeto Fitossanitário de Prevenção à Monilíase do Cacaueiro desde 2008.

RESOLVE:

Art. 1º Proibir a entrada, o trânsito e o comércio de materiais vegetais (frutos, sementes, mudas, hastes) das espécies dos gêneros *Theobroma* e *Herrania*, e outras hospedeiras de *Moniliophthora roreri* provenientes de Estados com ocorrência da praga.

Parágrafo único: A proibição disposta no caput deste artigo se aplicará a todos os artigos regulamentados capazes de veicular a praga.

Art. 2º O trânsito interestadual e intermunicipal de semente, mudas, frutos ou qualquer parte propagativa de espécies vegetais hospedeiras da *M. roreri* deve comprovar a origem através de nota fiscal e termo de conformidade, de acordo com a Lei 10.711, de 05.10.2003 e Decreto 10.586, de 18.12.2020.

Art. 3º - Amêndoas de cacau fermentadas e secas, provenientes de áreas de ocorrência *M. roreri*, poderão adentrar no território baiano desde que classificadas na origem como Tipo 1 ou Tipo 2, conforme Instrução Normativa n.° 38, de 23.06.2008 – Regulamento Técnico da Amêndoa de Cacau, e acondicionadas em sacarias novas.

Parágrafo único: As partidas de amêndoas de cacau deverão estar acompanhadas do certificado de classificação do produto e da nota fiscal da sacaria.

Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.414 de 27 de janeiro de 2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 20.147, de 15 de dezembro de 2020, poderá culminar com a apreensão, destruição das cargas por meio de incineração e multa.

Art. 5º - O infrator poderá ainda ser enquadrado no Artigo 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º – A fiscalização para o cumprimento dos termos desta Portaria ficará a cargo da ADAB.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Celso Duarte Carvalho Filho
Diretor Geral